

MENSAGEM N.º 9114, DE 04 DE Setembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 16.508 DE 02 DE MARÇO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO DENDÊ”**.

O Projeto Dendê constitui intervenção do Governo do Estado voltada à urbanização das áreas da comunidade do Dendê, com implantação de infraestrutura e a abertura de ruas, viabilizando, dentre outros aspectos, a circulação de veículos e o acesso da população a serviços públicos essenciais.

Através deste Projeto de Lei, considerando a intensa dinâmica das comunidades urbanas e a necessidade de aprimorar os critérios para pagamento de indenização pelo Estado a posseiros abrangidos pelo Projeto Dendê, permite-se o pagamento de indenização a famílias posseiras que residam há pelo menos 12 (doze) meses na área de intervenção, e não mais 24 (vinte e quatro) meses, como previsto na redação da Lei n.º 16.508, de 02 de março de 2018. Além disso, em relação a imóveis mistos ou comerciais, com reconhecida implantação de comércio informal através do cadastro social, prevê a propositura o pagamento aos proprietários ou posseiros de acréscimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da indenização devida.

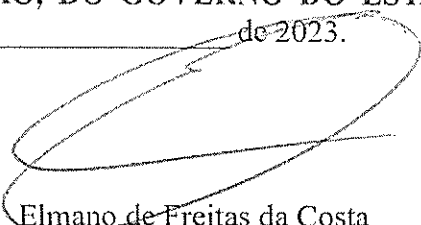
Em outro ponto, traz o Projeto de Lei regra própria prevendo o pagamento de aluguel a futuros para o beneficiário da unidade habitacional ou àqueles cujo imóvel está sendo desapropriado judicialmente, desde que haja sua desocupação voluntária, perdurando o pagamento, neste caso, até o efetivo recebimento da indenização depositada em juízo.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº. 16.508 DE 02 DE MARÇO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO DENDÊ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, da Lei n.º 16.508, de 02 de março de 2018, fica também o Poder Executivo Estadual, mediante acordo, autorizado a pagar, ao possessor de imóvel abrangido pelas obras do Projeto Dendê, na forma da legislação civil, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) das edificações e benfeitorias correspondentes, desde que tenha posse contínua e moradia devidamente comprovada por pelo menos 12 (doze) meses de residência no bem, anteriores à publicação desta Lei, sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando as benfeitorias, o valor da terra nua e as edificações.

§ 1º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no *caput*, deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 2º Caso, para implementação do prazo do §1º, deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no §2º, deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8º da Lei n.º 16.508, de 02 de março de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...



Parágrafo único. Em caso de imóveis mistos ou comerciais, com reconhecida implantação de comércio informal através do cadastro social, os proprietários ou posseiros poderão receber acréscimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da indenização a que lhes couber.”

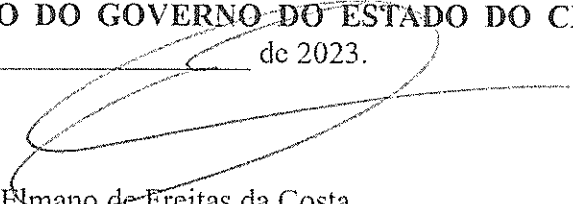
Art. 3º Em relação à imóveis residenciais ou mistos abrangidos pelas obras do Projeto Dendê, no município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá pagar, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, a posseiros e proprietários beneficiários de futura unidade habitacional, aluguel social no valor de R\$ 520,00 (quatrocentos e vinte reais) mensal, que perdurará até o efetivo recebimento das chaves do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de desapropriação na via judicial, o aluguel social poderá ser pago ao desapropriado até o recebimento do total valor indenizatório depositado judicialmente, desde que haja a desocupação voluntária do imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ